

Revogada Pela Lei nº 1021/01

LEI Nº 570/96, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e a criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMSA a ele vinculado e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas adotou a Medida Provisória nº 030/96, de 27 de janeiro de 1996, com força de Lei, a Câmara Municipal de Palmas, aprovou, e eu vereador Rogério Alves, seu Presidente, para efeito do disposto no inciso IV do artigo 23 c/c com parágrafo 6º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Palmas, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de cooperação governamental, de caráter deliberativo e permanente, com a finalidade de formular as estratégias, controle e meios necessários a execução da política de assistência social no âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - definir as propriedades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para programação e para às execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, a fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público ou entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralização e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por

maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes do sistema.

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho e projetos aprovados.

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O Regimento Interno elaborado e aprovado pelo CMAS, será homologado através de decreto do Prefeito Municipal, com direito ao veto total ou parcial.

Art. 3º - O conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto de 10 (dez) membros, dentre representantes da área governamental e não governamental, de reconhecida capacidade funcional e profundo conhecimento das atribuições a desempenhar, nomeados por ato do Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I - Da Área Governamental:

a) 02 (dois) membros representantes da Secretaria de Ação Social e Habitação;

b) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

c) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde e, d) 01 (um) membro representante da Secretaria de Administração e Finanças.

II - Da Área não Governamental:

a) 01 (um) membro representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) 02 (dois) membros representantes da classe dos assistentes sociais;

c) 01 (um) membro representante da classe dos psicólogos e,

d) 01 (um) membro representante das entidades ou associações comunitárias.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, também, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação de entidades de assistência social, juridicamente constituídas e em regular funcionamento, devidamente inscritas no CMAS.

Parágrafo 3º - A inscrição da entidade no CMAS de que trata o parágrafo acima, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filântropicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo 5º - Os Conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal, terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - na impossibilidade de comparecimento á reunião do conselho, o integrante ausente designará seu suplente para substituí-lo.

IV - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

V - no caso de vacância, assumirá definitivamente o suplente.

VI - cada membro do CMAS terá direito ao um único voto na sessão plenária.

VII - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, serão eleitos dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

III- Comissões;

IV - Plenário.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal de assistência Social - CMAS solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros.

Art. 7º - O CMAS instituirá seus atos através de Resolução que aprovada pela maioria dos seus membros, será publicada no Diário Oficial do Estado ou em placar apropriado na forma do art. 92 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regime.

Art. 9º - O Regime Interno disporá a forma e as atribuições a serem exercidas pela estrutura do CMAS previsto no artigo 5º desta Lei.

Art. 10º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação responsável pela execução da assistência social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o objetivo específico de captação e aplicação de recursos, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir os meios necessários de atendimento na área de assistência social.

Art. 13º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 14º - O FMAS será administrado pela Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15º - A aplicação das receitas destinadas a operacionalidades do FMAS, será consignada na Lei de orçamento e/ou em crédito adicionais, integradas a Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação.

Parágrafo 1º - Para consignação das receitas de que trata este artigo, compete a Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, que deverá ser aprovado pelo CMAS.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 16º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão

aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários aos desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso

Art. 17 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo primeiro - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e, ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo segundo - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios ou contratos que se fizerem necessários à implantação das operações financeiras do FMAS.

Art. 18 - Os balancetes mensais e anuais assim como os relatórios do Fundo Municipal de Assistência Social, a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica, e serão automaticamente juntados a contabilidade do Município.

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar decreto para regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar na publicação desta Lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 21 - Para atender as despesas decorrente da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor

de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas no inciso I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 22 - Ficam mantidos os efeitos da Medida Provisória nº 28 de Dezembro de 1995 e as relações Jurídicas dela decorrentes.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da sua edição.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1996,
ano 7º da criação de Palmas.

Vereador ROGÉRIO ALVES
Presidente